



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 123, DE 2023** **(Do Sr. João Daniel)**

Altera o Artigo 359-M, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 492/23 e 1461/23

**(\*) Atualizado em 18/05/23, para inclusão de apensados (2)**



**PROJETO DE LEI Nº        DE 2023**  
**(Do Sr. João Daniel)**

Altera o Artigo 359-M, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 359-M, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 359 - M.....  
.....:

Pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência, confisco de bens e imóveis urbanos e rurais de pessoas físicas e jurídicas que financiarem ou participarem atos dessa natureza.

I – Os bens confiscados deverão ser investidos em projetos sociais;

II – Os imóveis urbanos serão destinados à moradia popular ou incorporados ao patrimônio da União;

II – Os imóveis rurais serão desapropriados ou expropriados para fins de reforma agrária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As eleições presidências no Brasil de 2022 trouxeram à tona um instinto fascista e golpista em uma parcela da população brasileira que, com a derrota do candidato por eles apoiado, se sentiu no direito de reivindicar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

um golpe contra o Estado Democrático de Direito e a vontade da maioria da população exercida por meio do voto.

Como consequência dessa sanha golpista esses manifestantes fecharam estradas, fazendo arruaça e impedindo o direito de ir e vir população. Fizeram, ainda, atos em frente aos quartéis pedindo intervenção militar, destituição dos Ministros do Superior Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, pedindo o retorno à ditadura.

Esse posicionamento radical teve seu ápice no dia 8 de janeiro de 2023 quando um grupo de golpistas invadiu e depredou os prédios do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto na tentativa de consolidação de Golpe de Estado.

O aspecto fundamental para a propagação dessas manifestações tem sido financiamento, a liberação de funcionários e equipamentos com intenção criar um clima de insegurança na população, a desestabilização dos poderes constituídos com objetivo de promover uma ruptura institucional.

Diante desta situação, inclusive de desobediência as leis já estabelecidas, é que propomos que as pessoas que financiam atos antidemocráticos tenham seus bens confiscados e que esses bens sejam destinados ao financiamento de projetos sociais.

Pelo exposto pedimos o apoio dos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 2º de fevereiro de 2023.

**João Daniel**

Deputado Federal (PT/SE)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                                  | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 14.197, DE 01 DE<br>SETEMBRO DE 2021 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-09-01;14197">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-09-01;14197</a> |

## **PROJETO DE LEI N.º 492, DE 2023**

**(Dos Srs. Gervásio Maia e Pedro Campos)**

Dispõe sobre o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes contra o Estado Democrático de Direito e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-123/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. GERVÁSIO MAIA)

Dispõe sobre o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes contra o Estado Democrático de Direito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei permite o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes contra o Estado Democrático de Direito constantes no Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 2º** Todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos crimes previstos nos arts. 359-I, 359-K, 359-L, 359-M, 359-N, 359-O, 359-P, 359-R, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será confiscado e revertido em indenização ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou mecanismo correlato do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

**Art. 3º** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, havendo indícios suficientes de crime, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medidas assecuratórias relacionadas a bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas

\* C D 2 3 5 4 5 0 1 3 8 0 0 \*



peessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nos arts. 359-I, 359-K, 359-L, 359-M, 359-N, 359-O, 359-P, 359-R, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a sua não utilização para a prática dos crimes previstos no caput deste artigo ou se o proprietário do bem apreendido se tratar de terceiro de boa-fé, mantendo-se, todavia, a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 2º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes previstos nos arts. 359-I, 359-K, 359-L, 359-M, 359-N, 359-O, 359-P, 359-R, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso em ações de prevenção e operações de repressão aos crimes previstos nos arts. 359-I, 359-K, 359-L, 359-M, 359-N, 359-O, 359-P, 359-R, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sob sua responsabilidade, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.



§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Quanto aos bens de que trata o § 1º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade policial ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado ou do Distrito Federal.

**Art. 5º** Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou mecanismo correlato do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O dia 8 de janeiro de 2023 se tornou um marco na história política brasileira em que o fomento ao ódio, à barbárie e o desprezo pelo Estado Democrático de Direito trouxe aos olhos da coletividade uma claqué opulenta que foi além de suas ameaças e provou o seu poder de destruição.

Neste triste dia, ainda fresco em nossas memórias, a capital da República foi atacada, vandalizada, vilipendiada. Os prédios dos Três Poderes, destruídos em diferentes proporções materiais, foram alvos de um terrorismo desmedido, reflexo do inconformismo infantil de fanáticos com o resultado legítimo trazido pelas urnas eleitorais.

Entretanto, a democracia brasileira prevaleceu por sua própria essência e neste mesmo dia restou provada que a torpeza ufanista de uma turba ensandecida jamais será suficiente para dinamitar as sólidas estruturas que o povo brasileiro tanto lutou para conquistar e aprimorar.

Embora tristes, os eventos ocorridos representam um ponto de virada crucial no combate à intolerância política e ao Estado Democrático de Direito, cobrando-se uma punição dura a quem quer insista com atitudes golpistas. Sendo a democracia inegociável, não é possível tolerar os intolerantes que se utilizam de seus mecanismos para usurpá-la.

Por esta razão, o aprimoramento da legislação referente a crimes antidemocráticos deve ser parte da estratégia de defesa. É imperiosa, portanto, a atuação do parlamento brasileiro para inovar em nosso ordenamento jurídico, apresentando medidas punitivas e reparadoras proporcionais a qualquer ato atentatório.

Ressalta-se que a legislação brasileira relativa aos crimes contra a democracia tem apresentado avanços notórios, especialmente com a recente Lei nº 14.197, de 2021, que revogou a retrógrada Lei de Segurança Nacional e inseriu no Código Penal um novo título tipificando crimes contra o Estado Democrático de Direito.



Entretanto, é preciso ir além da tipificação de condutas antidemocráticas. Nesse caso, a possibilidade do confisco de bens ou valores utilizados para realização ou facilitação de práticas golpistas e violentas se mostra adequada e proporcional.

Pontua-se que a utilização de bens nas mais diversas modalidades – meios de transporte, sejam próprios ou por cessão ou doação, como carros, caminhões, ônibus e até aviões, trios elétricos com alta propagação sonora, além de financiamento e manutenção de acampamentos com mantimentos – cuja finalidade se volte contra Estado Democrático de Direito, enseja a sua apreensão.

Neste sentido, propõe-se através do presente Projeto de Lei a possibilidade de confisco de bens utilizado com finalidade antidemocrática, levando-se como parâmetro normativo a recente Lei 14.332, de 2022, que aprimorou a legislação de combate às drogas e possibilitou tal hipótese no caso de veículos apreendidos pela Justiça em decorrência de crimes praticados pelo tráfico de drogas e organizações criminosas.

Obviamente, a presente proposta preza pelo cuidado e rigor com o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, somente permitindo eventual confisco dos bens que comprovadamente forem utilizados ou servirem de facilitadores para as condutas criminosas antidemocráticas. Além disso, excetua-se o caso de bens pertencentes à terceiros de boa-fé.

Por fim, ressalta-se que a destinação das indenizações decorrentes reversão dos bens e valores apreendidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, se mostra pertinente, tendo em vista que o fortalecimento da educação é pedra fundamental para o aprimoramento dos princípios democráticos das novas gerações, contribuindo para a construção de uma maior consciência política das novas gerações no longo prazo.

\* C D 2 3 5 4 5 0 1 3 8 0 0 \*



Nesse sentido, peço o apoio dos estimados pares desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei para permitir o confisco de bens utilizados em crimes contra o Estado Democrático de Direito, por se tratar de inovação justa e urgente em defesa da democracia brasileira.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado GERVÁSIO MAIA**

PSB/PB





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Gervásio Maia)**

Dispõe sobre o confisco e a  
destinação de bens utilizados nos crimes  
contra o Estado Democrático de Direito e  
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD235450138000, nesta ordem:

- 1 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                                        | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7<br>DE DEZEMBRO DE 1940 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848</a> |
| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3<br>DE OUTUBRO DE 1941  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03:3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03:3689</a> |

**PROJETO DE LEI N.º 1.461, DE 2023**  
(Do Sr. Aliel Machado)

Altera legislação sobre o terrorismo para incluir hipóteses de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado; altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para tratar de medidas cabíveis nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-123/2023.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(DO SR. ALIEL MACHADO)**

*Altera legislação sobre o terrorismo para incluir hipóteses de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado; altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para tratar de medidas cabíveis nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 passa a vigor acrescido das seguintes alterações:

*“Art. 12. ....*

*§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas, sendo possível a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.*

*§ 5º Poderão ser suspensos os recebimentos de quaisquer benefícios ou vínculos com a União, sejam eles os subsídios de juros de crédito, o tratamento diferenciado e favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte e os benefícios previdenciários que não exijam contraprestação.*

*§ 6º Poderão ser suspensos do exercício de função ou cargo público, comissionado ou efetivo, aqueles que incorrerem nos crimes previstos nesta Lei.*





*§ 7º Havendo condenação transitada em julgado com base em crimes previstos nesta Lei, cancelar-se-ão automaticamente os benefícios e vínculos que a pessoa física ou jurídica possuir com a União, restringindo-se o acesso a quaisquer benesses oriundas de dinheiro público pelo prazo de 8 (oito) anos.”*

Art. 2º. Fica acrescido o art. 359-L do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) dos seguintes parágrafos:

*“Art. 359-L. (...)*

*§ 1º Incorrem nas mesmas penas quem pratica ou auxilia atos de depredação do patrimônio público, visando impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais.*

*§2º A aplicação de tais penas ocorrem sem prejuízo da apuração de condutas na forma da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.”*

Art. 3º. Aos arts. 313 e 319 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941) são acrescentados os seguintes incisos:

*“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

*(...)*

*IV - nos crimes contra o Estado Democrático de Direito, visando resguardar a ordem pública;*

*(...)*

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*

*(...)*

*X - Suspensão de pagamentos, subvenções ou quaisquer outros valores oriundos do erário público, quando se tratar de crimes contra o Estado Democrático de Direito;”*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* CD 23 70 59 57 56 00 \*



## JUSTIFICATIVA

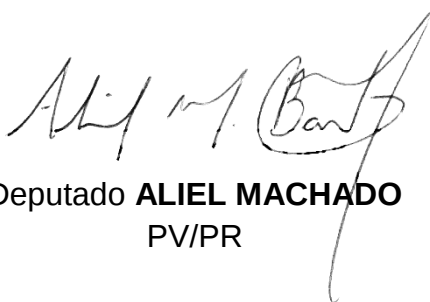
Os atos de abuso e ilegalidade ocorridos desde o curso das eleições, principalmente nas rodovias federais com a obstrução ilegal se agudizaram com o fim do pleito e a transição do governo, culminando com as ocorrências passadas nas imediações do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek em 24 de dezembro de 2022 e nas sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em 08 de janeiro de 2023. As invasões, ocupações e danos ao patrimônio público deverão ser objeto de investigação e apuração de responsabilidade.

É de se verificar, todavia, que a legislação em vigor não alcançou o objetivo de evitar a ameaça ao Estado Democrático de Direito que se instaurou, razão pela qual se propõe o aprofundamento das medidas assecuratórias previstas na Lei n. 13.260/2016 com o fim de alcançar os participantes e financiadores destes atos de terrorismo e evitar que o dinheiro público seja usado como instrumento para tanto.

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, garantir a efetiva investigação e punição daqueles que incorrerem nos atos descritos na referida legislação, especialmente com a suspensão de eventuais benefícios ou vínculos que os investigados tiverem com a União, pelo que, desde já, rogamos apoio à Vossas Excelências, membros deste Parlamento, na sua necessária aprovação.

Além disso, a presente proposição enrijece o enfrentamento aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, criando novas alternativas de medidas cautelares e amplia as hipóteses de tipificação de tais crimes.

**Sala de Sessões, 09 de janeiro de 2023.**



Deputado **ALIEL MACHADO**  
PV/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                     |                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016<br>Art. 12                    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260</a>               |
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940<br>Art. 359-L        | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941<br>Art. 312, 313, 319 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a> |
|                                                                     |                                                                                                                                                                 |

**FIM DO DOCUMENTO**